

Responsabilidade social empresarial e combate ao trabalho infantil

Joel Orlando Bevilaqua Marin*

Eriberto Francisco Bevilaqua Marin**

1. Introdução

Atualmente, os direitos individuais e sociais das crianças e adolescentes são reconhecidos internacionalmente, em decorrência da atuação de organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e a Organização das Nações Unidas (ONU). Desde o pós-guerra, esses organismos procuram internacionalizar os direitos da criança, empenhando grandes esforços na promoção de debates e de positivação das convenções e tratados nos ordenamentos jurídico-constitucionais dos mais diversos países. Em seus postulados, defendem que as crianças e os adolescentes são pessoas em condições especiais de desenvolvimento, como sujeitos de direitos próprios, com necessidades de proteção específicas e com direitos de formação e capacitação adequada, antes de ingressarem no mercado de trabalho.

Sob os princípios da responsabilidade social, as empresas estão obrigadas a respeitarem a legislação trabalhista e de não utilizarem mão-de-obra escrava e infantil. Por imposição internacional e nacional, diversas empresas assumiram responsabilidade social pela erradicação do trabalho infantil e pelo desenvolvimento socioeconômico, envolvendo-se como agentes colaboradores do Estado da sociedade na formulação e execução

* Doutor em Sociologia; Professor da Universidade Federal de Goiás. Email: marin@agro.ufg.br.

** Doutor em Direito Constitucional; Professor da Universidade Federal de Goiás. Email: emarin@direito.ufg.br.

de políticas privadas e públicas. As empresas devem ter conhecimento dos problemas sociais e responsabilidade de encontrar meios e formas de resolvê-los ou de auxiliar o poder público e a sociedade na sua resolução. Assim, as políticas de combate e erradicação do trabalho infantil entraram nas pautas de discussão e nas estratégias de diversas empresas.

O problema do trabalho infantil, com fundamento na responsabilidade social, solidária e transgeracional, não deve ser só da criança, do adolescente ou de sua família, mas também dos órgãos públicos instituidores de políticas públicas de educação, de fiscalização e judiciárias, bem como das empresas, organizações não-governamentais e da sociedade. Para se adequar a essa nova situação, algumas empresas instaladas no Brasil participaram de debates e adotaram ações de responsabilidade social, em benefício da infância. Desta forma, procuram engajar-se em programas de responsabilidade social para melhorar seus negócios e construir uma imagem positiva na sociedade nacional e internacional, na medida em que se vinculam aos propósitos do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e da luta pela erradicação do trabalho infantil em suas redes empresariais.

O objetivo da pesquisa é compreender as razões das políticas de responsabilidade social, instituídas pelos setores empresariais, orientadas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Para tanto, a pesquisa toma como ponto de partida o estudo da bibliografia especializada, das legislações e documentos referentes aos temas responsabilidade, direitos das crianças e políticas públicas e privadas para o enfrentamento do problema social do trabalho infantil. A pesquisa está organizada em três sessões. Inicialmente, analisa-se a construção das concepções teóricas sobre a responsabilidade social empresarial, expressas na legislação e nas iniciativas ou programas implementados pelos setores empresariais. Na seqüência, procura-se contextualizar os principais investimentos dos organismos internacionais para criar uma consciência universal acerca dos direitos da infância e dos problemas do trabalho infantil, estabelecendo nexos com os processos de aprimoramento dos aparatos legais e das políticas públicas de proteção das crianças e adolescentes, no Brasil. Por fim, destaca-se a mobilização de setores empresariais para enfrentar o trabalho infantil em suas cadeias produtivas, desenvolver ações de responsabilidade social e evitar embargos comerciais nos mercados globalizados.

2. Responsabilidade social empresarial

Em diversos campos da atividade humana, a expressão *responsabilidade* pode ser entendida em sentido amplo como “dever, obrigação ou contraprestação”. Dentre os requisitos que caracterizam a responsabilização (a ação, comissiva ou omissiva; o dano; o nexo de causalidade; a culpa e o dolo), o dano está diretamente relacionado com a noção de prejuízo. Neste sentido, o dano, entendido como a lesão de qualquer bem jurídico, seja de cunho patrimonial ou moral, apresenta-se como fator de desequilíbrio das relações humanas, seja entre os indivíduos e empresas ou entre os indivíduos e empresas com o Estado. Do dano extrai-se a idéia de reparação e indenização, como formas de pagamento, ressarcimento ou compensação por lesões ou prejuízos patrimoniais ou morais causados aos interesses de outrem, que podem ser um indivíduo, uma entidade ou a coletividade. A responsabilidade de reparação, por meio de indenizações ou obrigações de fazer ou não-fazer, com fulcro no ideário liberal-individualista, decorre sempre de um evento danoso, individual ou coletivo, que já ocorreu, portanto, relacionado ao passado.

Nos últimos tempos, em outro paradigma, surge a responsabilidade social e solidária. No projeto atual de construção de um Estado democrático de direito, com início após a segunda metade do século XX, a consolidação dos direitos fundamentais de terceira dimensão estão relacionados aos interesses difusos e à solidariedade entre os seus membros (paz, democracia, desenvolvimento sustentável, meio ambiente etc.). A responsabilidade, atualmente, em novo viés, tem como horizonte o passado, o presente e o futuro.

Neste caso, a responsabilização dá-se não só pelos danos já ocorridos, mas pelos danos que estão ocorrendo, ou até mesmo pelos danos futuros e/ou danos potenciais. A responsabilização preventiva, por exemplo, surge para se evitar a ocorrência de um dano previsível e futuro. O que se pode impedir, de forma preventiva, são atitudes e ações que serão no futuro interpostas sem qualquer garantia de que os danos causados serão realmente sanados.

A relação entre as presentes e futuras gerações deve se dar unicamente a partir da idéia de responsabilidade social. Para Jonas¹, a amplitude de

1 JONAS, 2003

nosso poder determina a amplitude de nossa responsabilidade. Assim, uma geração é responsável perante as seguintes até onde se estendem as conseqüências de seus atos. Essa definição de responsabilidade é atemporal e profundamente diferente de seu conceito tradicional. A ampliação do poder do homem de influir no futuro exige uma nova postura e responsabilidade social e solidária. Destarte, constata-se que não é razoável e adequado que se aguarde a produção do dano para responsabilizar o agente, individual ou coletivo, principalmente quando se leva em conta que muitos danos podem vir a ocorrer em um futuro próximo ou distante, quando o responsável já não mais existirá para arcar com as conseqüências de sua indenização ou reparação.

Neste contexto, o termo “responsabilidade social” traz muitas dúvidas sobre sua definição, inclusive de sua jurisdicionalização. Em dimensão mais social e política, do que jurídica, a “responsabilidade social” não é sinônimo de “social responsável”². A responsabilidade social advém de uma atitude e compromisso, como filosofia, da pessoa física ou jurídica para com a sociedade num todo. O social responsável é o inverso, pois a pessoa física ou jurídica se considera responsável pelo social de forma passageira e imediata, sem o compromisso com um projeto de continuidade, de perenidade e compromisso com o futuro, a exemplo de uma doação. A idéia de responsabilidade social está ligada mais a noção de “interesse” do que de “direito”. O direito, diferentemente do interesse, implica em simetria e reciprocidade, a exemplo do contrato. Em se tratando de interesses transgeracionais ou das futuras gerações, os titulares podem ser difusos e os objetos múltiplos³. Este novo padrão de relacionamento entre Estado e sociedade acaba por impor novas formas de regulação jurídica, participação, formação de parcerias e senso de responsabilidade social.

Como se pode verificar, a responsabilidade social, em sentido estrito, deve ser entendida como a obrigação de responder por suas ações passadas, presentes e futuras, inclusive de todos os atores da sociedade que de alguma forma sofreram ou sofrerão os influxos de seus efeitos. Para além da mera filantropia, a responsabilidade social deve ser vista como um investimento e uma obrigação para com o desenvolvimento social e humano de toda sociedade e, em sentido amplo, estende-se a todo

2 KARKOTLI, 2006.

3 MORAES, 1996.

gênero humano. Desse modo, a responsabilidade social, em sede local, regional, nacional, universal ou global, mais do que um dever, tem a conotação de uma missão em face do desenvolvimento social e humano. A idéia de responsabilidade social implica em cidadania ativa, de formas ativas de participação, por possuir uma força moral maior do que aquela apresentada pela obrigação ou dever.

Cabe ressaltar que as infrações e danos individuais e coletivos não são apenas cometidos por pessoas físicas numa atuação desordenada, mas também por pessoas jurídicas, como empresas, corporações, organizações e agrupamentos de pessoas. A empresa apresenta-se como uma organização de capital e trabalho e caracteriza-se por sua função econômica de produção e distribuição de bens e serviços e de prestação de serviços e, como tal, é regulada pelo ordenamento jurídico. A sua atuação deve primar pela relevância social, como imperativo da vida político-social e econômica contemporânea. Não se quer aqui olvidar a importância do espaço maior a ser ocupado pelo homem. A empresa, por meio de seus gestores, tem a sua importância, bem como deve ter o compromisso e tomada de consciência quanto à resolução dos problemas sociais relevantes que circunscreve a sua atuação.

A responsabilidade social das empresas é tema recente, não obstante algumas práticas importantes adotadas no âmbito das políticas públicas e privadas. No início, a idéia de responsabilidade social estava associada ao princípio da caridade e da custódia, a exemplo do empresário Carnegie, em 1899, como fundador do conglomerado *U.S. Steel Corporation*. A aplicação dos princípios da caridade e da custódia pelos ricos e empresários, de cunho paternalista, dava-se pela contribuição assistencialista aos desempregados, inválidos, doentes e idosos. Nas décadas de 1950 e 1960, surgiram as dúvidas quanto à eficácia destas iniciativas paternalistas e assistencialistas. O setor empresarial passa a ter novas preocupações em suas relações com os empregados, consumidores e com a sociedade como um todo. Nas décadas de 1970 e 1980, principalmente nos Estados Unidos, as preocupações dos empresários se devem ao aumento dos custos da energia, de observância à legislação ambiental, de redução da poluição, de proteção dos consumidores e de assegurar oportunidades iguais. Essas iniciativas deram origem a preocupação (dos fundamentalistas, a exemplo de Friedman) de que a empresa deveria assegurar apenas o uso de seus recursos e de sua energia para aumentar os lucros,

sem qualquer compromisso social. Nas últimas décadas, a preocupação primeira é com o desempenho econômico da empresa, porém sem deixar de levar em conta a responsabilidade de seu impacto causado sobre os empregados, os consumidores, o meio ambiente, os clientes e tudo e todos com quem se relaciona⁴.

Sob o aspecto prático, a responsabilidade social geralmente tem sido apresentada dentro de uma idéia de filantropismo, de cidadania corporativa, de responsabilidade social corporativa e de desenvolvimento sustentável⁵. A ação filantrópica empresarial se caracteriza por sua natureza assistencialista, de benemerência e, geralmente, temporária. A filantropia tem como base os princípios da caridade e da custódia e amor à humanidade⁶. Por sua vez, não há garantias de que a empresa esteja respeitando os direitos dos empregados e consumidores, o meio ambiente, o desenvolvimento e a cidadania. A cidadania corporativa ou empresarial tem sido utilizada para demonstrar a participação da empresa em programas sociais comunitários (de saúde, educação e meio ambiente), por meio de parcerias, de investimentos e de incentivo ao trabalho voluntário.

Para Tenório⁷, a responsabilidade social empresarial ou corporativa geralmente é apresentada por três interpretações distintas. A primeira, mais simplificada, pode significar o cumprimento das obrigações legais e o comprometimento com o desenvolvimento econômico. Essa abordagem é industrial. A segunda sugere o uso da expressão para designar o envolvimento da empresa em atividades comunitárias. Alguns resumem na expressão cidadania empresarial. A terceira entende como uma série de compromissos da empresa com a sua cadeia produtiva: clientes, funcionários, fornecedores, comunidades, meio ambiente e sociedade. Esta última é a que tem sido mais utilizada por representar uma dimensão de atuação social da empresa em que a ação social esteja presente em todos os aspectos dos negócios.

Para Karkotli⁸, a responsabilidade social corporativa significa “o comportamento ético e responsável na busca de qualidade nas relações que

4 KARKOTLI, 2006.

5 TENÓRIO, 2006.

6 KARKOTLI, 2006.

7 TENÓRIO, 2006.

8 KARKOTLI, 2006, p. 63.

a organização estabelece com todos os seus *stakeholders*, associado direta e indiretamente ao negócio da empresa, incorporado à orientação estratégica da empresa e refletido em desafios éticos para as dimensões econômicas, ambiental e social”. O autor acrescenta que a responsabilidade social “... para alguns representa a idéia de obrigação legal, para outros significa um comportamento responsável no sentido ético, e para outros ainda significa uma contribuição caridosa ou até mesmo uma consciência social”. Alguns empresários vêem a responsabilidade social “como uma espécie de dever, impondo aos administradores de empresa padrões mais altos de comportamento que aqueles impostos aos cidadãos em geral”⁹.

Por sua vez, Ashley¹⁰ conceitua a responsabilidade social “o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetem positivamente de modo amplo e a alguma comunidade de modo específico, atingindo proativamente e coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas com ela”.

Para Bowen¹¹, a responsabilidade social empresarial é vista como “obrigação do empresário de adotar políticas, tomar decisões e acompanhar linhas de ação desejáveis, segundo os objetivos e valores da sociedade”. Para Zenisek¹², a responsabilidade social é vista como uma preocupação das empresas com as expectativas do público. Desse modo, seria “a utilização de recursos humanos, físicos e econômicos para fins sociais mais amplos, e não simplesmente para satisfazer interesses de pessoas ou organizações em particular”.

A responsabilidade social, mais do que uma preocupação apenas com os acionistas, implica em co-responsabilidade com o seu meio e bem-estar dos agentes em seu entorno. Neste sentido, a responsabilidade de uma empresa deve situar-se muito além da filantropia ou de apoio, mas em prol do desenvolvimento sustentável e com melhor qualidade de vida dos empregados e da coletividade. Esse compromisso resultará, indubitavelmente, em uma maior produtividade e aceitação social¹³.

9 KARKOTLI, 2006, p. 45.

10 ASHLEY, 2002, p. 6.

11 *Apud* KARKOTLI & ARAGÃO, 2006, p. 57

12 *Apud* KARKOTLI & ARAGÃO, 2006, p. 58.

13 LEWIS, 2005.

Neste propósito, infelizmente, a responsabilidade social e ética da empresa, no sentido de bem coletivo, é necessária, mas é totalmente insuficiente, não obstante apresentar-se como um valor já incorporado pelos doutrinadores e muitos empresários na contemporaneidade. Todavia, a ação social da empresa, sob o aspecto prático, pode estar mais direcionada aos atendimentos de interesses dos consumidores (na forma como adquirem os produtos e serviços de marcas vinculadas a obras admiráveis), dos seus empregados (no desenvolvimento de suas atividades), dos investidores (pela avaliação e preferência nas decisões de investimentos), do governo (na sua forma de regular), da mídia e opinião pública (quando informa a todos sobre a sua visão da empresa), do que propriamente de apenas visar à produção de resultados prospectivos de mudanças da realidade social.

Indubitavelmente, a humanização das relações das empresas apresenta-se como grande desafio na atualidade. Os problemas sociais, a serem enfrentados como desafios, devem ser resolvidos pelos cidadãos, individualmente considerados, bem como por todas as organizações públicas e privadas, com competências e poder decisório. A responsabilidade social passou a ser uma preocupação do meio empresarial, em uma inequívoca demonstração de maior consciência social. Essa preocupação tem formado uma corrente interessada em construir os caminhos e soluções para os problemas sociais. Desse modo, é fundamental que as empresas incorporem novos elementos e ações a suas práticas socialmente responsáveis pelo desenvolvimento. Os seus empregados, os consumidores, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, urbano e rural, em sede local, regional, nacional e internacional, constituem novas preocupações e torna mais complexa a questão da gestão empresarial responsável socialmente.

A atitude e a consciência dos empresários na co-responsabilidade dos problemas sociais que afetam a sociedade ressalta a idéia de ações responsáveis e decisões, sobretudo, éticas e compromissadas com toda a sociedade e o seu desenvolvimento produtivo. Na atualidade, diante dos graves problemas sociais enfrentados pela sociedade moderna, em escala mundial, seja em relação à destruição do meio ambiente, futuro do planeta, pobreza, discriminação, ou à exploração do trabalho escravo e infantil, entre outros, está a exigir maior reflexão e responsabilidade nas ações da geração presente, sejam individuais ou coletivas, de modo a influir o futuro de toda a sociedade.

Nas sociedades modernas, os graves problemas sociais (defesa do meio ambiente, de combate à pobreza, de erradicação do analfabetismo etc) direta ou indiretamente, decorrem das ações humanas. Com o processo de modernização reflexiva¹⁴, um novo modelo de responsabilidade deve nortear o enfrentamento das questões ambientais e sociais. O poder público, o mercado, o terceiro setor, representado pelas organizações não-governamentais, e toda a sociedade, devem nortear as suas ações dentro de um senso de responsabilidade não só em relação aos que estão ao nosso lado, mas por todos aqueles que sofrem as influências de nossas ações presentes e futuras. Não se trata de perceber essa realidade como algo externo e relacionado aos outros, mas como algo necessário para o seu desenvolvimento sustentável e de uma convivência saudável e harmônica. Desta forma, os empresários assumiram compromissos pela erradicação do trabalho infantil, como agentes colaboradores do Estado e da sociedade, participando inclusive da formulação de políticas públicas.

3. Internacionalização dos direitos da criança e combate ao trabalho infantil

A aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembléia da ONU, após a Segunda Guerra Mundial, deflagra um movimento pela internacionalização dos direitos humanos. Além da introdução de novos sujeitos internacionais, surge a ampliação dos sujeitos de direitos, permitindo uma titularidade universal, independentemente da nacionalidade e do lugar de residência. A declaração universal visa a atingir a todos os homens e propugnar por sua felicidade e seu bem-estar, com o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Os seus dispositivos, fundamentados em uma ética universal, devem ser respeitados pelos Estados nacionais e introduzidos em seus ordenamentos jurídico-constitucionais. Para Bobbio¹⁵, a Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema

14 BECK, 1997; 1998; DEMAJOROVIC, 2003.

15 BOBBIO, 2004.

de valores. O sistema de valores instituído pela Declaração está apoiado no consenso, pois humanamente fundados e devidamente reconhecidos pelos países signatários e pela maioria das pessoas que vive na Terra. Neste sentido, a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de ser direcionada a todo ser humano; e positiva “no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado”¹⁶. Neste contexto, a moderna concepção de direitos humanos, centrado na universalidade e indivisibilidade, pois todos são importantes e convergentes ao gênero humano, conduz o Estado contemporâneo a um papel de tutelador das condições humanas de existência no mundo.

O desenvolvimento ou “gradual amadurecimento” da Declaração Universal alastrou o reconhecimento de direitos individuais, coletivos e difusos, envolvendo categorias específicas de pessoas, como idosos, mulheres, crianças e adolescentes, deficientes físicos, minorias étnicas e grupos indígenas, dentre outras¹⁷. Neste contexto, em nova tendência da internacionalização dos direitos surgiu a especificação dos titulares dos direitos, *in casu*, de todas as crianças do mundo e das futuras gerações. Como exemplo, temos a proclamação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de dezembro de 1959, pela ONU, que se tornou o paradigma universal dos direitos da infância, ao enfatizar a importância de se intensificar esforços dos Estados nacionais, na promoção do respeito dos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação. Com esta declaração universal, a criança passou a ser sujeito de direito e prioridade absoluta nas preocupações das sociedades e dos Estados. A exploração e o abuso das crianças, incluindo o trabalho infantil, devem ser devidamente combatidos em suas causas, pela sociedade e Estado.

De forma mais específica, na década de 1970, a OIT, a ONU e o Unicef começaram a discutir e propor alternativas para eliminar o trabalho infantil. No ano de 1973, a Conferência Internacional do Trabalho aprovou a Convenção n.º 138, estabelecendo a idade mínima de ad-

16 BOBBIO, 2004, pp. 49-50.

17 BOBBIO, 2004; DIMOULIS e MARTINS, 2007.

missão a emprego ou a trabalho, com seu corolário a recomendação n.º 146. O artigo 2º, da Convenção 138, recomenda a todo Estado-membro que a idade mínima “não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos”. Nesse momento, representantes dos governos e especialistas estavam certos de que a eliminação do trabalho das crianças seria possível e iminente. O trabalho infantil era percebido como um mal que deveria ser eliminado, por meio da regulação e aplicação progressiva da legislação. Esses agentes percebiam a Convenção n.º 138 como um poderoso instrumento no domínio político e social, que poderia transformar a sociedade num processo progressivo, na medida em que os países a ratificassem. Essa Convenção refletia, de certa forma, o otimismo em torno das políticas públicas proporcionadas pelo Estado de bem-estar social nos países ocidentais, especialmente no que tange à ampliação e melhoria das redes de ensino público para crianças e adolescentes. Porém, a promulgação da Convenção não trouxe os resultados esperados, pois, em 1979, o departamento de estatísticas da OIT anunciou que 56 milhões de crianças, com menos de 15 anos de idade, trabalhavam, nos mais diversos países, especialmente no terceiro mundo¹⁸.

Os países do terceiro mundo não conseguiam instituir políticas públicas para redução da pobreza e superação da precariedade do sistema educacional. Nessa década, os países asiáticos e africanos, muitos recém libertos do jugo colonial, enfrentavam as guerras civis, o baixo desenvolvimento econômico e a precariedade dos sistemas de educação e de assistência social. Para a maioria da população, as conseqüências eram dramáticas: fome, miséria, doença, altos índices de mortalidade infantil e analfabetismo. Os países da América Latina, apesar do crescimento econômico, sofriam com a concentração de renda, o êxodo rural e o aumento dos índices de pobreza.

Junto aos investimentos de sensibilização da comunidade internacional, a ONU publicou, em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, inspirada na Declaração dos Direitos Universais do Homem. No que concerne ao trabalho, o artigo 32 da Convenção assim dispõe:

18 BONNET, 1999.

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Para assegurar a aplicação deste artigo, a ONU recomendava aos Estados Partes a adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, com vistas a estabelecer a idade mínima para admissão em empregos, a regulamentação apropriada dos horários e condições de emprego, bem como as penalidades e sanções apropriadas. De acordo com Bonett, a Convenção sobre os Direitos da Criança reafirmou uma nova concepção de infância, que sinaliza para a produção de um consenso universal. As crianças não podiam mais ser vistas apenas como uma força de trabalho, seja no presente ou no futuro, mas como estudantes, cidadãs, esportivas, artistas e consumidoras. Em outros termos, as crianças ascendiam à condição de sujeitos portadores de direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. As questões relativas à infância deviam ser abordadas não a partir dos costumes ou estratégias dos adultos, da esfera de sua família, da comunidade local e nacional, mas da perspectiva do desenvolvimento integral.

Na essência, a noção do desenvolvimento integral reforça o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância como portadora da continuidade de sua família, de seu povo e da espécie humana; e o reconhecimento de sua vulnerabilidade. Nesses termos, a Convenção reflete a convicção de que a infância é uma fase da vida a ser dedicada à educação e ao desenvolvimento físico e social. As crianças constituem-se, portanto, sujeitos de direitos próprios e com necessidades de proteção diferenciada, específica e integral, que devem ser asseguradas pela família, pela sociedade e pelo Estado.

No Brasil, uma das primeiras conquistas desse movimento internacional de luta na positivação dos direitos das crianças e dos adolescentes foi a incorporação dos pressupostos básicos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959 da ONU, na Constituição Federal de 1988. O artigo 227 afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, para todas as crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissio-

nalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também cabe à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteção integral de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Na seqüência, tornava-se necessária a discussão e elaboração de uma lei ordinária que regulamentasse as conquistas introduzidas na nova Carta Constitucional e, conseqüentemente, revogasse o aparato legal vigente durante o período do regime militar. Para tanto, diversas instituições da sociedade civil desencadearam um movimento em prol da aprovação dos direitos das crianças, já reconhecidos internacionalmente. Nesse processo, destacou-se a atuação da ONU, do Unicef e da OIT, tanto na fundamentação como na proposição das concepções dos direitos das crianças e dos adolescentes e no estabelecimento dos respectivos deveres da família, da sociedade e do Estado para com essas fases da vida.

Esse movimento social obteve grandes conquistas no âmbito das discussões e elaboração de uma legislação específica para a infância e adolescência, cujo resultado principal foi a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Esse documento significou um grande avanço tanto na concepção sobre infância, direito e cidadania da população infanto-juvenil, quanto na proposição do reordenamento político-institucional, em conformidade com os pressupostos filosóficos, jurídicos e sociais propugnados pelos organismos internacionais. Com isso, abriram-se maiores espaços de participação da sociedade civil na discussão, na decisão e no controle das políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes. Como sustenta Méndez (1998), o ECA representou, tanto no processo de elaboração como em sua concepção, uma ruptura na tradição nacional e latino-americana, porque alterou o caráter autoritário e corporativo da legislação e das políticas públicas orientadas para a infância e adolescência.

Os direitos de proteção no trabalho e de profissionalização, previstos no ECA, estão embasados no reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em condições especiais de desenvolvimento, como sujeitos de direitos próprios, com necessidades de proteção específicas e com direitos de capacitação adequada, antes de propriamente interagirem no mercado de trabalho. No capítulo V, o ECA estabeleceu a proibição do trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendizes, entre os 12 e 14 anos de idade. A aprendizagem é considerada como a formação

técnica e profissional ministrada em conformidade com as diretrizes e bases da legislação da educação. O adolescente deve ser qualificado técnica e intelectualmente mediante um trabalho, com um programa educacional previamente definido, com teorias e práticas necessárias ao exercício de uma futura profissão, respeitando sempre o direito à escolarização. É garantida ao aprendiz a concessão de uma bolsa-aprendizagem, bem como direitos trabalhistas e previdenciários aos maiores de 14 anos. Segundo o ECA, o direito à educação escolar deve ser garantido pelo Estado, pela família e pela sociedade, com vistas ao desenvolvimento da criança e do adolescente, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Fica evidente que a legislação reconheceu como problema a inserção precoce no mundo do trabalho, em razão de seus efeitos perversos sobre a saúde, desenvolvimento físico e escolarização, cujos futuros desdobramentos inevitavelmente ficarão marcados pelas precariedades social e produtiva.

No plano internacional, a proposição de um projeto de lei de autoria de Tom Harkin, apresentado ao Senado Americano em agosto de 1992, tornou-se um fato novo que grande repercussão. A *Harkin Bill* propõe sanções aos países exportadores que em alguma etapa da cadeia produtiva empregam a mão-de-obra infantil. O efeito imediato da promulgação dessa lei foi destacar o governo norte-americano na posição da linha de frente do combate ao trabalho infantil. Essa lei provocou um longo debate que confluiu na inserção de cláusulas sociais nas relações comerciais internacionais, questão que foi incorporada em 1995 pela Organização Mundial do Comércio (OMC). O tratado da OMC não se restringe ao trabalho infantil, mas concerne aos direitos dos trabalhadores em geral, porém, deve-se considerar que a exploração econômica da infância é questão que sensibiliza mais facilmente a opinião pública. Alguns agentes sociais perceberam as cláusulas como uma séria ofensiva contra o problema do trabalho infantil, outros, porém, interpretaram como uma estratégia de implantação de medidas protecionistas de mercados. Como sustenta Bonnett, a *Harkin Bill* provocou um verdadeiro choque de amplitude internacional, na medida em que obrigou os Estados exportadores a inserir em suas agendas políticas e econômicas a questão do trabalho infantil. Não se tratava tão somente da elaboração de programas para melhor distribuição da renda nacional ou de algo restrito ao domínio das questões internas de cada país, como tradicionalmente

fora abordada a questão do trabalho infantil. Como novidade, a lei enfocou o trabalho infantil dentro do contexto das relações comerciais de extrema competitividade, no sentido de assegurar o controle de partes significativas do mercado, no contexto da economia globalizada. Ou seja, as questões sociais, especialmente àquelas relacionadas aos direitos da infância, entraram na órbita das trocas comerciais entre os países.

A partir da promulgação do ECA cresceu a luta sistemática para a prevenção e erradicação do trabalho infantil. Nos primeiros anos da década de 1990, diversos agentes sociais, públicos e privados, embasados em propósitos de condenação das formas perversas de agregação de crianças e adolescentes ao trabalho, criaram espaços e situações para o debate, conscientização e mobilização da sociedade em torno desse problema social. Por conseguinte, foram instituídas políticas sociais destinadas às crianças e aos adolescentes vinculados ao trabalho assalariado, o que acenava com a interdição dessas atividades econômicas ilegais e indicava o encaminhamento à escola, sob o pressuposto de que o lugar de criança é na escola e não no trabalho¹⁹.

Em 1991, a OIT, com apoio do governo alemão, lançou o Programa Internacional de Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), que se tornou o mais importante programa de ação no plano mundial de combate ao trabalho infantil. O programa foi lançado no ano de 1992, em apenas seis países, e, ao final dessa década, já estava instituído em mais de quarenta países. A característica principal do IPEC é atuar através de projetos definidos sobre as realidades locais e sob a responsabilidade dos atores locais, privilegiando aqueles que têm contato direto com as crianças trabalhadoras. Este programa resultou na mobilização de organismos internacionais, instituições públicas, organizações não-governamentais, organizações dos empresários e dos trabalhadores, para unir forças no combate do trabalho infantil²⁰.

No Brasil, o IPEC priorizou o combate do trabalho infantil nas cadeias produtivas da cana-de-açúcar, carvão e erva-mate, mediante a concessão de uma bolsa e na oferta de jornada escolar ampliada, com os propósitos de incorporar as crianças trabalhadoras na escola, bem como proporcionar reforço escolar e orientação profissionalizante. Com o apoio de

19 MARIN, 2005.

20 OIT, 2003.

organizações de cooperação internacionais, o governo brasileiro iniciou, em 1994, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), priorizando o atendimento de crianças que trabalhavam em condições de risco na agricultura, indústria, comércio e serviços. Em 1995 foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil que, em 1999, estendeu-se a todos os Estados da federação, com a constituição de seus fóruns estaduais. Ao final da década de 1990, o Peti foi ampliado para outros Estados e para outras atividades produtivas em que havia exploração do trabalho infantil. Somou-se ainda o Programa Bolsa-Escola Federal, instituído em 2001, com o mesmo objetivo de estimular a matrícula e a permanência de crianças de sete a catorze anos de idade na escola, pela concessão de uma renda mensal. Além disso, o governo brasileiro investiu na valorização do ensino fundamental²¹.

No campo jurídico brasileiro também ocorreu uma importante mudança constitucional relacionada ao problema do trabalho infantil. A Emenda à Constituição nº 20, de 1998, deu nova redação ao artigo 7º, inciso 33, ao dispor que “a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos”. O novo dispositivo constitucional ampliou o período de dependência da criança e do adolescente em relação ao adulto, na medida em que determinou uma idade mais elevada para o ingresso no trabalho e a obrigatoriedade do estudo, pelo menos até os 14 anos de idade.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, o Brasil ratificou em junho de 2001 a Convenção 138 da OIT, comprometendo-se “a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem”.

Nesse sentido, o Brasil se comprometeu com a comunidade internacional a não empregar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos de idade, a não ser na condição de aprendiz depois dos 14 anos. Em setembro de 2000, o Brasil havia ratificado a Convenção 182, da OIT, que proíbe quatro categorias de trabalho infantil: escravidão e práticas similares, exploração sexual e comercial de crianças, participação em atividades ilegais, como tráfico de drogas e trabalhos que afetem a saúde,

21 BRASIL, 1998, 1999.

segurança ou a moralidade das crianças. Juntamente com a ratificação das Convenções da OIT, o País passou a valorizar o processo de escolarização básica. A obrigatoriedade da escolarização e o cumprimento da legislação operam, assim, como marcos referenciais fundamentais para criar uma concepção consensual e orientar as ações de campanhas destinadas à erradicação do trabalho infantil.

4. Os empresários e a responsabilidade social no combate ao trabalho infantil

A exploração do trabalho infantil extrapolou o âmbito restrito das nações para se tornar um problema de ordem mundial. Ou seja, a produção de mercadorias por crianças para a exportação, a transferência de certas empresas para países que recorrem ao uso da força de trabalho infantil, a ampliação das campanhas de conscientização do trabalho infantil e a inserção do tema nas políticas do comércio exterior são indicativos da internacionalização de um problema social, dentro do contexto do capitalismo globalizado. A compreensão da exploração do trabalho infantil como algo vinculado às estruturas do capitalismo contemporâneo resultou na necessidade de mobilização dos empresários.

Nesta esteira de entendimento, a ONU vislumbrou novas formas de atuação e defesa dos direitos das crianças e adolescentes ao relacioná-las à questão da responsabilidade social empresarial. Foi o que ocorreu em janeiro de 1999, ao instituir o pacto global de responsabilidade *Global Compact*, como forma de conclamar as empresas de todo o mundo no auxílio e criação de uma estrutura social e ambiental para apoiar e assegurar a continuidade de mercados livres e abertos, bem como possibilitar a inclusão social na nova economia global²².

Na lição de Karkotli e Aragão²³, “o *Global Compact* não se constitui em um código de conduta nem um instrumento sujeito à auditoria por parte das agências da ONU ou qualquer outra instituição”, mas tão somente “uma plataforma baseada em valores que objetiva promover o aprendizado institucional e propor a utilização do diálogo e transparência em todos os atos de gestão, mediante apoio e adoção de prin-

22 KARKOTLI & ARAGÃO, 2006.

23 KARKOTLI & ARAGÃO, 2006, p. 116.

cípios relacionados a questões de direitos humanos, de trabalho e de meio ambiente...”. No que se refere aos princípios relacionados ao trabalho, o *Global Compact* assim dispôs sobre o trabalho infantil: “Princípio 4: Apoiar a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e compulsório; Princípio 5: Apoiar a erradicação efetiva do trabalho infantil.”

O princípio 5, do *Global Compact*, está direcionado à responsabilidade social das empresas em apoiar e adotar práticas de erradicação efetiva do trabalho infantil. Os princípios do *Global Compact*, de responsabilidade social das empresas, são disseminados em todo o mundo pela atuação da OIT, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Acnudh) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), como forma de sustentabilidade social e respeito à infância.

Progressivamente, os setores empresariais se incorporaram à luta de prevenção e erradicação do trabalho infantil, em razão do crescimento da pressão internacional, expresso através das contínuas ameaças de boicotes às mercadorias produzidas com o aviltamento do valor da força de trabalho. A mobilização do setor empresarial foi uma iniciativa da Fundação Abrinq pelos Direitos da Infância, a fim de criar regras éticas mínimas para atuar num mercado cada vez mais competitivo e globalizado. A Fundação Abrinq, criada pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedo, define-se como uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de “defender os direitos da criança em conformidade com as normas nacionais e internacionais”. Sua missão é “sensibilizar e mobilizar a sociedade sobre as questões da infância, promovendo o engajamento social e empresarial em propostas para a solução dos problemas das crianças, através de ação política na defesa de seus direitos e através de ações exemplares que possam ser disseminadas e multiplicadas²⁴”. Para tanto, os empresários foram estimulados a inserir cláusulas sociais nos contratos, a assinar pactos e aderir aos selos sociais, com o objetivo de eliminar o trabalho infantil nas diversas redes de empresas.

De acordo com Santos²⁵, a Fundação Abrinq surgiu no final da década de 1980, no contexto da (re)democratização do país e do crescimento dos

24 FUNDAÇÃO ABRINQ, 2008.

25 SANTOS, 1996.

movimentos sociais, dentre eles o movimento de luta pelos direitos das crianças e adolescentes. A especificidade da Fundação Abrinq era mobilizar, conscientizar e engajar o segmento empresarial brasileiro, que até então se mostrava alheio ou até mesmo avesso à luta pelos direitos humanos. No Sudeste do Brasil, região de maior desenvolvimento econômico, surgiu uma organização denominada *Pensamento Nacional de Bases Empresariais*, cujos compromissos giravam em torno da redemocratização do país, da construção de um novo padrão de desenvolvimento e da criação de políticas de reajuste econômico com dimensão mais humana e social.

Na primeira metade da década de 90, a Fundação Abrinq contribuiu para a aprovação do ECA, participou de diversos programas de rádio e de televisão, publicou artigos e reportagens em vários jornais de circulação nacional, promoveu diversas ações de mobilização e sensibilização da população e publicou livros e vídeos, visando a formação de uma consciência pública contra as formas perversas do uso do trabalho infantil. Para organizar e fortalecer as ações de erradicação do trabalho infantil, a Fundação Abrinq criou, em 1995, o *Programa Empresa Amiga da Criança*, com dois objetivos centrais: primeiro, estimular o compromisso das empresas para a não-utilização do trabalho infantil e, segundo, incentivar e sugerir formas para contribuir para a formação das crianças e capacitação profissional dos adolescentes, dentro das mais diversas possibilidades. Dessa forma, para a Fundação Abrinq, a *Empresa Amiga da Criança* é aquela que não explora economicamente a força de trabalho infantil e desenvolve ações ou projetos de apoio à formação das crianças e à capacitação de adolescentes²⁶.

Para alcançar o primeiro objetivo supracitado, a Fundação Abrinq estabeleceu três estratégias fundamentais: 1) criação do selo *Empresa Amiga da Criança*; 2) realização de uma campanha pela inclusão de pactos e de cláusulas sociais nos contratos, públicos e privados, de compras e venda de bens e serviços, para impedir a circulação de produtos e serviços com uso do trabalho infantil; 3) mobilização social para fortalecer a capacidade normativa e fiscalizadora das instituições do Estado e da sociedade civil.

O selo *Empresa Amiga da Criança* é um diferencial concedido para as empresas que não empregam e nem são clientes de instituições que explorem a mão-de-obra infantil, que pode ser utilizado de diversos modos pelas empresas, inclusive nas embalagens dos seus produtos, material

26 FUNDAÇÃO ABRINQ, 2008.

de divulgação ou peças publicitárias. Assim, a Fundação Abrinq percebe o selo *Empresa Amiga da Criança* como uma “espécie de ISO 9000”, em alusão ao conjunto de normas da ISO, organização internacional que descreve um *Sistema de Garantia de Qualidade*. Para a obtenção do diploma e do selo social, a empresa precisa comprometer-se, formal e publicamente, a não utilizar o trabalho infantil, conforme as determinações legais do país; divulgar o compromisso assumido para a sua cadeia de fornecedores e clientes; desenvolver e apoiar algum programa social de formação das crianças ou de capacitação dos adolescentes. Em 2008, a Fundação Abrinq havia concedido selo para um total de 1080 empresas, sendo que 796 (73,7%) estavam estabelecidas na Região Sudeste; 143 (13,2%) na Região Sul; 98 (9,1%) na Região Nordeste; 35 (3,2%) na região Centro-Oeste; e 8 (0,7%) na região Norte. A validade do selo é de um ano, mas a empresa pode renovar o pedido da licença de utilização, por meio da reafirmação dos seus compromissos e averiguações específicas²⁷.

De acordo com Santos (1999), o selo *Empresa Amiga da Criança* é utilizado, com maior frequência, nas correspondências nacionais e internacionais, nas peças de publicidade das empresas, seja nos produtos, ou nos meios de comunicação escritos e eletrônicos, nos jornais, revistas, boletins e documentos de apresentação institucional. Da perspectiva das empresas, um motivo para a obtenção do diploma e do selo é o reconhecimento social, que possibilita maior divulgação e visibilidade dos programas que desenvolvem em prol das crianças e adolescentes. Desta forma, o selo funciona como uma espécie de prêmio, ao mesmo tempo em que legitima e difunde as ações desenvolvidas no âmbito da responsabilidade social da empresa. O segundo motivo está relacionado ao propósito de melhorar a imagem da empresa, especialmente naquelas atividades produtivas que, de certa forma, não eram bem vistas por determinados segmentos sociais, como é o caso do setor sucroalcooleiro. Assim, o selo funciona como *marketing* social, na medida em que dá evidência aos compromissos e fins sociais da empresa. O terceiro motivo refere-se ao atendimento de consumidores mais exigentes. Os empresários estão percebendo que, no contexto internacional, há uma tendência do desenvolvimento de uma consciência dos consumidores, no sentido de saber a origem dos produtos disponibilizados no mercado para, então,

27 FUNDAÇÃO ABRINQ, 2008.

consumir os produtos associados às empresas comprometidas com programas sociais e ambientais, em detrimento dos vinculados às empresas que exploram crianças ou degradam o meio ambiente.

A inserção de cláusulas sociais nos contratos comerciais de diversas redes de empresas foi outra iniciativa da Fundação Abrinq. Na essência, as cláusulas sociais nos contratos de comércio e de trabalho são compromissos assumidos pela empresa, no sentido de combater a exploração do trabalho infantil na cadeia produtiva em que atuam, não adquirindo bens e/ou serviços de outras empresas que por ventura tenham utilizado o trabalho de crianças ou de adolescentes. A inscrição de cláusulas sociais nos contratos comerciais implica a possibilidade jurídica de desobrigação de compra dos produtos e serviços, caso algum elo da cadeia produtiva tenha incorporado mão-de-obra infantil. Para implementar a experiência das cláusulas sociais, a Abrinq procurou mobilizar as empresas ou associação de empresas que tinham seus nomes relacionados como beneficiárias da exploração do trabalho infantil, de maneira especial a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotivos (Anfavea), a Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos (Abecitrus) e a Petrobrás.

As indústrias de veículos automotores optaram pela assinatura de cláusulas sociais nos contratos comerciais, após diversas denúncias de serem consumidoras ou beneficiárias finais do carvão vegetal, em cuja cadeia produtiva havia ampla utilização da exploração do trabalho infantil, em relações que, às vezes, configuravam trabalho escravo e/ou em condições prejudiciais à saúde e à escolarização. Através das cláusulas sociais, Volkswagen, a Ford e a General Motors buscaram restringir relações comerciais com aquelas empresas da cadeia produtiva que empregam mão-de-obra infantil.

A assinatura de pactos de erradicação do trabalho infantil mobilizou os setores sucroalcooleiro, citrícola, fumageiro e calçadista. Desde 1996, quando a Abrinq lançou a campanha de sensibilização empresarial, foram celebrados dez pactos, sendo sete vinculados ao setor sucroalcooleiro, nos estados de São Paulo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Alagoas e Pernambuco. No Brasil, não é recente a vinculação do setor sucroalcooleiro com a exploração do trabalho infantil, problema amplamente pesquisado pelos cientistas sociais e alvo de constantes denúncias públicas na televisão e na imprensa escrita²⁸.

28 NEVES, 1999; DOURADO, et al., 2000; HUZAK & AZEVEDO, 1994; MATEOS, 1995; CIPOLA, 2001.

Em linhas gerais, os pactos dos setores sucroalcooleiro, citrícola e fumageiro incluem compromissos das empresas em combater o uso da força de trabalho infantil, engajar os fornecedores de insumos e matérias primas, apoiar as escolas públicas, investir nos fundos municipais dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecer parcerias com as organizações públicas e privadas para projetos educativos e profissionalizantes, dentre outros²⁹.

Diante da ameaça de boicotes comerciais, setores empresariais se engajaram na luta pela erradicação do trabalho infantil e no desenvolvimento de um senso de responsabilidade para as questões sociais que envolvem a infância. Muitas empresas trataram logo de transformar sua imagem perante a sociedade, vinculando-se aos propósitos da erradicação do trabalho infantil em suas cadeias produtivas, como investimento em *marketing* social. Procuram ainda associar-se a uma visão mais humanitária de desenvolvimento, com respeito aos direitos sociais para garantir cidadania, inclusive para os segmentos sociais mais excluídos. Em suma, da perspectiva dos empresários, as principais razões para o engajamento na luta contra o trabalho infantil são: a mudança da imagem da empresa ou do setor perante a sociedade, o crescimento da produtividade e das relações comerciais, desenvolvimento da consciência e exigência dos consumidores, a construção de um desenvolvimento mais humano e responsável socialmente. No contexto de competição dos mercados internacionais, os empresários querem distinguir-se da concorrência, que lhes parece desleal e desumana, dos empresários que aceitam ou praticam a exploração de seus trabalhadores.

Não se pode negar que a mobilização dos empresários na luta contra o trabalho infantil seja decorrente do aumento da pressão pela vinculação de normas de trabalho com a regulação internacional do comércio. As discussões que ocorrem na OMC, no GATT e no Tratado de Livre Comércio da América do Norte resultaram na inserção de cláusulas ditas sociais nos acordos internacionais do comércio, sendo que uma delas está relacionada à exploração da mão-de-obra infantil. A cláusula social seria uma garantia de que determinado produto trabalho infantil em sua fabricação, conferindo certo controle de qualidade de certos produtos que entram nos mercados internacionais. Os códigos de trabalho, especialmente referentes ao trabalho infantil, entraram no campo das disputas

29 FUNDAÇÃO ABRINQ, 2008.

comerciais existentes entre os países que compõem as grandes potências econômicas e os países em desenvolvimento. Deve-se concordar que o problema das crianças sensibiliza mais facilmente a opinião pública que os direitos dos trabalhadores em geral. As bandeiras de luta pelos direitos das crianças e adolescentes, levantadas pelos organismos internacionais, desde a década de 1970, foram progressivamente mencionadas como tema de uma cláusula social dentro do mercado internacional. Assim, a OMC, os Acordos do GATT tratam de “defender os direitos dos trabalhadores”, limitando suas prerrogativas apenas aos seus setores exportadores e passando por cima da OIT, do Unicef e da ONU, organizações que têm a competência de atuar em todos os casos em que se configurar a degradação dos trabalhadores adultos e infantis³⁰.

Os consumidores dos países desenvolvidos também aderiram ao movimento de erradicação do trabalho infantil, por meio de ameaças ou da realização de boicotes dos produtos que tivessem denúncias de uso do trabalho infantil ou extrema exploração dos trabalhadores. Na realidade os consumidores nos países desenvolvidos foram alertados que poderiam consumir produtos fabricados por empresas que submetem os trabalhadores a condições aviltantes e, desta forma, contribuir para a exploração de crianças e adultos. Portanto, os produtos careciam de informações sobre as condições de produção, para que os consumidores tivessem conhecimento da relação entre os produtos adquiridos e as relações sociais de trabalho existentes nos países exportadores³¹. Nota-se que os consumidores utilizaram seu poder para impor certos princípios, no sentido de impedir a circulação de mercadorias importadas que tivessem incorporado o trabalho infantil. Desenvolvia-se, desta maneira, uma espécie de publicidade negativa para informar ao público que aquele produto ou aquela marca foi fabricado com o uso do trabalho infantil. Isso se tornou um forte argumento para convencer as empresas a elaborar normas de conduta social e implementá-las, não apenas nas matrizes, mas também nas filiais e em toda sua rede de empresas terceirizadas.

Como sustenta Rogalski³², no contexto da economia globalizada, as mercadorias, os serviços e os capitais circulam livremente, enquanto o

30 BONNET, 1998; 1999.

31 FALCONER & FISCHER, 1999.

32 ROGALSKI, 1997.

mercado de trabalho tende a permanecer mais restrito aos limites territoriais das nações, criando uma concorrência entre os trabalhadores, num plano mundial. A busca de mão-de-obra mais barata, por empresas multinacionais, em determinado país, pode destruir os empregos de outros. Por isso, os países desenvolvidos, preocupados com as conseqüências da concorrência comercial, passaram a acusar os países subdesenvolvidos de produzir com baixos salários e com precária proteção social, ou seja, de fazer *dumping* social, para rebaixar os valores de suas mercadorias nos mercados internacionais. Assim, desde 1993, dirigentes de nações desenvolvidas, especialmente da França e dos Estados Unidos, propugnam a criação de instrumentos de proteção de defesa do comércio em relação aos países subdesenvolvidos. Como resultado, surgiu a idéia de introduzir nos acordos do GATT uma cláusula social que estabelece condições sociais para o comércio exterior. Bem-elaborada, a idéia apresentou-se com roupagem atraente e com objetivos aparentemente nobres, na medida em que pretendia impor às empresas o estabelecimento de condições dignas aos trabalhadores. Na realidade, essa cláusula social esconde seus reais interesses mercantis, porque, antes de tudo, trata de limitar a concorrência de produtos originários dos países do Terceiro Mundo. Constituiu-se, portanto, numa barreira comercial entre os países do Norte e do Sul, para conter os efeitos advindos com a concorrência entre os trabalhadores em escala mundial.

No Brasil, o governo se manifestou contra as restrições comerciais expressas na cláusula social da OMC, sob a alegação de que seria uma forma de discriminar os produtos originários dos países em desenvolvimento. Na análise de Luiz Felipe Lampreia, então Ministro das Relações Exteriores, a definição de padrões trabalhistas, como forma de regular o comércio internacional, poderia criar uma infinidade de medidas e práticas protecionistas, para salvaguardar os interesses unilaterais dos países desenvolvidos. Atrás das motivações humanistas para evitar o uso predatório da mão-de-obra infantil, haveria uma preocupação de impedir que aquelas mercadorias produzidas no Terceiro Mundo representem concorrência às mercadorias produzidas pelos países ricos. Deste modo, não seria aceitável transformar a legítima preocupação da sociedade civil em novas formas de protecionismo³³.

33 LAMPREIA, 1996.

A questão da inserção de cláusula social nos contratos comerciais internacionais é controversa. Para alguns, ela representa uma tentativa de evitar o *dumping* social, o que levaria a uma competição mais equilibrada. Para outros, no entanto, tal dispositivo representa a punição dos países mais pobres e a perpetuação do desequilíbrio entre as nações, uma vez que penaliza aqueles setores da produção voltados para a exportação. Os fatos indicam que, no Brasil, os produtos das indústrias de álcool, açúcar, cítricos, calçados e fumo tornaram-se alvo preferencial dos boicotes comerciais internacionais. Ou seja, os produtos das cadeias produtivas que têm demonstrado competitividade no mercado internacional.

Como se pode verificar, em relação à responsabilidade social, o que anteriormente era apenas uma opção, hoje passa a fazer parte da visão, das estratégias e dos objetivos organizacionais das empresas³⁴. No entanto, os programas de erradicação do trabalho infantil deveriam incluir em seu escopo a profissionalização dos jovens e adultos que integram a família da criança. Além disso, deveriam fortalecer as redes institucionais de apoio a grupos sociais, articulando ações conjuntas com organizações governamentais e não-governamentais, associações comunitárias, culturais e religiosas. As cooperativas de produção, de crédito popular ou de outras formas de economia solidária deveriam encaminhar pais e mães às alternativas de inclusão social pelo trabalho. Faz-se necessário, enfim, forjar situações, espaços e tempos que contribuam para que crianças, adolescentes, jovens e adultos consigam superar as trilhas da desqualificação profissional, do desemprego ou subemprego, seja na economia formal ou informal.

5. Conclusão

A conectividade social das empresas envolve desde a geração de lucros pelos empresários, em visão bastante simplificada, até a implementação de ações sociais na solução dos problemas locais no plano de negócios de empresas e companhias, em contexto mais abrangente e complexo. Ou seja, as empresas, mais conscientes de suas responsabilidades, não podem limitar a sua atuação apenas vinculada a sua situação financeira, de produtividade, sobrevivência e movimentação financeira, mas, entre

34 KARKOTLI & ARAGÃO, 2006.

outros aspectos, de responsabilidade social e solidária em relação aos consumidores, aos interesses e direitos sociais da sociedade, de defesa do meio ambiente e de defesa da dignidade humana. Cada agente, incluindo a empresa, é responsável pelos acontecimentos que afetam, positiva ou negativamente, o todo e a todos, por conseguinte, deve agir sempre em nome da ética social.

Não resta dúvida que a mobilização dos setores empresariais visa contornar as ameaças dos boicotes aos seus produtos nesse novo contexto da economia globalizada. As possíveis restrições ao comércio internacional dentro da nova ordem econômica mundial aos produtos que por ventura tenham incorporado trabalho infantil são os principais motivos da mobilização dos empresários. Todavia, não se pode negar que esta mobilização contra o trabalho infantil não tenha aprimorado o senso de responsabilidade social dos empresários, no sentido da construção de um modelo de desenvolvimento sustentável. A responsabilidade social empresarial se origina não apenas pelos danos efetivamente causados, mas também pelas conseqüências prováveis, ou mesmo simplesmente possíveis de seus atos em face do futuro. As empresas em suas atividades e decisões devem primar pela ética e responsabilidade social em face da sociedade. Se as iniciativas adotadas pelo setor empresarial não apresentaram resultados significativos na resolução da problemática do trabalho infantil, todavia ampliaram o debate público e propiciaram acúmulo de experiências.

Quando se trata de crianças e adolescentes, a exemplo do que ocorre com o meio ambiente, o tempo apresenta-se como um evento inexorável, como uma decisão tomada no presente, mas com efeitos para o futuro. O “olhar” para o futuro das crianças é relegado, sem escolhas e possibilidades, pois alijados dos processos decisórios e das políticas fiscalizatórias e sociais. Apenas a submissão a um grau de risco que elas sequer escolheram suportar, o trabalho. Portanto, a luta pela erradicação do trabalho infantil passa a ser uma responsabilidade de toda a sociedade, inclusive dos empresários, por ser de interesse de todos, como um direito e um dever social e universal. O sujeito não é individual e não se resume a um interesse individual normatizado objetivamente pela ordem jurídica, mas social e intergeracional, isto é, de interesse das gerações futuras.

A responsabilidade social e transgeracional, como novo paradigma na democratização das sociedades modernas, visam estabelecer novos vínculos de solidariedade e inclusão social. No aprofundamento do processo

democrático, os contornos de um novo modelo de responsabilidade para com os outros deve ser assumida para reconhecer a “responsabilidade pelo futuro”, ligada à idéia de “universalização do direito de ter direitos para todo o gênero humano”, de “solidariedade”, “inclusão social” e “equidade transgeracional”. Todos devem se sentir e estar incluídos e implicados nesse processo e, portanto, comprometidos com o desenvolvimento social, reflexivo e autocrítico. Trata-se de um pleno direito de opinar e de participar, inclusive de exigir a inclusão e solidariedade, como ato de responsabilidade com o presente e o futuro. Nesse contexto de incerteza e indeterminação de nossa sociedade, a responsabilidade social, como projeto de emancipação individual e coletiva, liberdade, igualdade, redução de pobreza, proteção da dignidade humana, de justiça social, de meio ambiente sustentável e equilibrado etc., apresenta-se como um elemento de formação de consensos quanto ao compromisso social e de solidariedade transgeracional.

Não basta proteger apenas a criança ou adolescente que se submete à condição do trabalho infantil, como indivíduo, mas é imperioso que se proteja a todas as crianças, como legítimos interessados e membros das futuras gerações, por ser uma questão de responsabilidade social de todos, inclusive da empresa.

Referências bibliográficas

- BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Antony; BECK, Ulrich; LASH, S. (Org.). *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Editora Unesp, 1997.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOFF, Leonardo. A ética e a formação de valores na sociedade. In: *Instituto Ethos Reflexão*, nº 11, Ano 4, São Paulo: Instituto Ethos, 2003.
- BONNET, Michel. *Le travail des enfants: terrain de luttes*. Lausanne: Editions Page Deux, 1999.
- BONNET, Michel. *Regards sur les enfants travailleurs*. La mise au travail des enfants dans le monde contemporain. Analyse et étude de cas. Lausanne: Editions Page Deux, 1998.

- BRASIL. *Programa de erradicação do trabalho infantil: a área de Assistência Social*. Brasília: Presidência da República, 1999.
- BRASIL. *Trabalho infantil no Brasil: questões e políticas*. Brasília: Presidência da República, 1998.
- CARDUCCI, Michele. *Por um direito constitucional altruísta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- CIPOLA, Ari. *O trabalho infantil*. São Paulo: Polifolha, 2001.
- DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo: Editora Senac, 2003.
- DÍAZ, Júlio Alberto. *Responsabilidade coletiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DOURADO, Ana; DABAT, Christine; ARAÚJO, Teresa Corrêa. Crianças e adolescentes nos canaviais de Pernambuco. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2000.
- FALCONER, Andres P.; FISCHER, Rosa Maria. *O selo social contra o trabalho infantil: experiências brasileiras*. Brasília: OIT, 1999.
- FUNDAÇÃO ABRINQ. *Programa empresa amiga da criança*. Disponível em: www.abrinq.org.br. Acesso em: 15 de agosto de 2008.
- HUZAK, Iolanda; AZEVEDO, Jô. *Crianças de fibra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.
- KARKOTLI, Gilson. *Responsabilidade social empresarial*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.
- KARKOTLI, Gilson; ARAGÃO, Sueli Duarte. *Responsabilidade social empresarial: uma contribuição à gestão transformadora das organizações*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.
- LAMPREIA, Luiz Felipe. Cláusula social no comércio internacional. *Folha de São Paulo*, tendências e debates, 10 de novembro, 1996.
- JONAS, Hans. *Le principe responsabilité: une éthique pour la civilisation technologique*. Paris: Flammarion, 2003.
- LEWIS, Sandra Barbon. Responsabilidade jurídica e social da empresa. In: SILVA, Christian Luiz; MENDES, Judas Tadeu Grassi. (Orgs.). *Reflexões sobre o desenvolvimento sustentável: agentes e interações sobre a ótica multidisciplinar*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2005.
- MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. *Trabalho infantil: necessidade, valor e exclusão social*. Brasília: Plano, Goiânia: Editora da UFG, 2005.

- MATEOS, Simone Biehler. Nossas crianças: sucata do progresso. *Atenção*, ano 1, n. 2, dez. 95/jan. 96.
- MÉNDEZ, Emílio Garcia. *Infância e cidadania na América Latina*. São Paulo: Hucitec: Instituto Ayrton Senna, 1998.
- MORAIS, José Luiz Bolzan. *Do direito social aos interesses transindividuais: o estado e o direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- NEVES, Delma Pessanha. *A perversão do trabalho infantil: lógicas sociais e alternativas de prevenção*. Niterói: Intertexto, 1999.
- OIT. *Boas práticas de combate ao trabalho infantil: os 10 anos do IPEC no Brasil*, Brasília, OIT, 2003.
- ROGALSKI, Michel. Clause sociale, emploi et commerce mondial. *Recherches Internationales*, n. 50, aut. 1997.
- SANTOS, Benedito Rodrigues. *Mobilização empresarial pela erradicação do trabalho infantil no Brasil: um estudo das estratégias desenvolvidas pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança*. São Paulo: Unicef, 1996.
- TENÓRIO, Fernando Guilherme. *Responsabilidade social empresarial: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- UNICEF. *La situation des enfants dans le monde*. New York: Unicef, 1997.

Recebido em setembro/2008

Aprovado em abril/2009